

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Pregão eletrônico número 048/2020

**ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Praça Doutor Fernando Figueira, número 30, sala 0604, Ilha do Leite (CEP.: 50070-440), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada nesta cidade do Recife, capital deste Estado de Pernambuco, onde tem endereço à Rua Aviado Severiano Lins, número 140, apartamento 1901, no bairro de Boa Viagem (CEP.: 51.020-060), portadora da Cédula de Identidade número 7751577 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 088.619.264-10, vem, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o *Decisum* que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu por bem declarar decretar sua desclassificação, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

### I - RESUMO DOS FATOS

1. A ora recorrente é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, loca-

ção e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social já anexado aos autos.

2. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora recorrente constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

3. Nessa condição, a ora recorrente preparou sua documentação e proposta, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados por intermédio do edital do pregão eletrônico número 048/2020 dessa Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis.

4. O objeto do aludido certame consiste no “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO VEICULAR, ABRANGENDO MONITORAMENTO VIA GSM/GPRS/GPS PARA O CONTROLE DE VEÍCULOS/MÁQUINAS, EM TEMPO REAL E ININTERRUPTO, INCLUINDO O FORNECIMENTO EM COMODATO DE MÓDULOS RASTREADORES E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB, BEM COMO OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS/MÁQUINAS PERTENCENTES A CIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE FROTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER”.

5. Ultimados os atos processuais segundo a cronologia prevista no instrumento convocatório, o Senhor Pregoeiro entendeu por bem decretar a desclassificação da ora recorrente ao argumento único de ausência de apresentação do “alvará de localização e funcionamento”, descumprindo, conseqüentemente, o disposto no item 8.1.7.1 do instrumento convocatório.

6. A decisão da autoridade administrativa é, todavia, incompatível com a realidade documental constante dos autos do procedimento licitatório e com o princípio da legalidade.

7. Daí a razão pela qual se interpõe o presente recurso administrativo.

### III - DO MÉRITO RECURSAL

8. Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste, todavia, a uma análise perfunctória.

9. Primeiramente, porque a realidade documental constante dos autos do procedimento licitatório é incompatível com a alegação de que a ora recorrente não teria apresentado “alvará de localização e funcionamento”.

10. Ora, a exemplo da carteira de motorista – que, dentre outras informações, contém a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) e o número da Cédula de Identidade –, o Cartão de Inscrição Municipal – CIM expedido pelo município do Recife contempla a informação de que a ora recorrente se encontra “ativa com alvará”.

11. E, como se sabe, o documento em questão foi acostado aos autos do procedimento licitatório, podendo, ademais, a informação ser acessada através do procedimento abaixo:

- (a) 1º Passo – clicar no link para acesso ao Portal do município do Recife (<https://portalfinancas.recife.pe.gov.br/cartaolnscricaoMunicipal>);
- (b) 2º Passo – inserir a inscrição municipal da ora recorrente (2497220); e
- (c) 3º Passo – digitar os caracteres de segurança requestados Portal do município do Recife.

12. Por extrema cautela, impende lembrar que a certificação do procedimento acima é amparada pela norma encartada ao artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, que faculta a realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas:

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**[...]**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

13. Afigura-se inequívoco, pois, que a ora recorrente conta com “alvará de localização e funcionamento”, porquanto:

- (a) o Cartão de Inscrição Municipal – CIM expedido pelo município do Recife contém a mencionado informação, encontrando-se acostado aos autos do procedimento licitatório; e
- (b) é possível a certificação da informação através do acesso ao Portal do município do Recife, com base na competência prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

14. É intuitivo, portanto, que a desclassificação da ora recorrente está em descompasso com a prova documental constante dos autos do procedimento licitatório.

15. Mas não é só!

16. A desclassificação da ora recorrente ofende, ainda, o princípio da legalidade.

17. E isso porque a exigência de “alvará de localização e funcionamento” não encontra respaldo na Lei 8.666/1993 como condição para habilitação.

18. Com efeito, a Lei 8.666/1993 previu de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

***I – habilitação jurídica;***

***II – qualificação técnica;***

***III – qualificação econômico-financeira;***

***IV – regularidade fiscal e trabalhista;***

***V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.***

19. Na discriminação dos documentos relativos à habilitação (artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993), **não** há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de localização e funcionamento, de sorte que a exigência contida no item 8.1.7.1 se afigura totalmente ilegal.

20. Acerca da impossibilidade da exigência do alvará de localização e funcionamento por ausência de suporte na Lei 8.666/1993, traz-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENcado NA LEI Nº**

**8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009).**

**DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla**

**pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016).**

**Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13).**

21. No mesmo contexto, é oportuna a transcrição da doutrina de Marçal Justen Filho:

***O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus. [...] O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág. 401).***

22. Ora, as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da ora recorrente na licitação em questão para chegar aos patamares do interesse público, o qual foi severamente vilipendiado no caso concreto.

23. Impende, pois, seja dado provimento ao presente recurso. É o que se requer.

### III - DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

24. Em face do exposto, impende seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso administrativo, para:

- (a) suspender o processo licitatório inaugurado pelo edital do pregão número 048/2020 dessa Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis;
- (b) reformar a decisão que promoveu a desclassificação da ora recorrente no procedimento licitatório em destaque, em razão dos motivos de fato e de direito trazidos a lume;

- (c) subsidiariamente, com base no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, na hipótese de dúvida objetiva em relação ao descumprimento do instrumento convocatório – o que se admite apenas hipoteticamente -, adotar as seguintes diligências para certificação de que a ora recorrente conta com alvará de localização e funcionamento
- 1º Passo – clicar no link para acesso ao Portal do município do Recife (<https://portalfinancas.recife.pe.gov.br/cartaoinscricaoMunicipal>);
  - 2º Passo – inserir a inscrição municipal da ora recorrente (2497220);
  - 3º Passo – digitar os caracteres de segurança requestados Portal do município do Recife; e
- (d) em caso de negativa de provimento do presente recurso – o que se admite como mera hipótese –, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

### **PEDE DEFERIMENTO**

Recife para Rondonópolis, 05 de janeiro de 2021

**JOANA FIUZA DE ARAÚJO SANTANA**  
**p/ ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5906-151D-C8C4-0C5C> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 5906-151D-C8C4-0C5C**



### Hash do Documento

357077BB0998178DC9A3EB69EEBDA7749A27ED971EF7CD15FEEF6E93976E065A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/01/2021 é(são) :

- Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em  
05/01/2021 10:01 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

